



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL**

**JUSTIFICATIVA DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº (Processo
Administrativo Licitatório Nº 003/2026 – CL/CMP)**

A Comissão de Licitação vem, por meio deste ato, apresentar sua justificativa e recomendar a anulação do Processo de Licitação na Modalidade DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2026 – CL/CMP, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

DO OBJETO

Trata-se de anulação de processo que tem como objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CONSISTENTES NA CESSÃO DE USO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES VOLTADOS À GESTÃO PÚBLICA, ESPECIFICAMENTE PARA A CESSÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARES DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, SISTEMA ELETRÔNICO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO (e-SIC), OUVIDORIA MUNICIPAL E CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO (CSU), COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MIGRAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE DADOS ANTERIORES, SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, EVOLUTIVA E LEGAL, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009, LEI FEDERAL Nº 12.527/2011 (LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO) E LEI FEDERAL Nº 13.460/2017, BEM COMO ÀS NECESSIDADES TÉCNICAS E OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS/AM".

DOS FATOS

Diante do objeto exposto foi aberta a Dispensa Eletrônica na Plataforma Licitanet, no dia 29 de janeiro de 2026, com o início da fase de lances às 09:00 até às 15:00 (Horário de Brasília). Foi usado Critério de julgamento Menor preço por item.

Cinco propostas foram cadastradas. A sessão foi conduzida normalmente, sendo feita a fase de disputa entre os licitantes cadastrados no período de intervalo de lances citado acima. Acontece que no momento da análise dos documentos foi detectada a seguinte situação: Não havia sido mencionado dentro do Termo de Referência e nem no Edital, que seria feito a solicitação de Prova de Conceito ou Amostragem do software, ficando a licitação em aberto, deixando o risco para a Administração Pública de contratar um software que poderia não ser eficiente e não atender as necessidades da Câmara Municipal de Parintins.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL

Outro ponto identificado como erro insanável foi a não delimitação para que a empresa a ser contratada já tenha atendido aos requisitos de exigência da ATRICON e da Cartilha do PNTP (Programa Nacional de Transparência Pública), principalmente tendo atendido outras Câmaras ou Prefeituras Municipais, alcançando os níveis mais elevados da avaliação e cumprindo todos os itens essenciais no que se refere a transparência pública. Dessa forma os critérios relacionados à qualificação técnica ficaram incertos, devendo ser revistos para que seja feita uma contratação de acordo com a real necessidade da Administração Pública.

É possível solicitar a anulação ou a correção do Edital de uma licitação de software se a ausência de **Prova de Conceito (PoC) ou Amostragem** impedir a verificação da conformidade técnica do produto, tornando o certame irregular ou ineficiente. A Prova de Conceito não é obrigatória em todos os casos, mas é altamente recomendável e frequentemente exigida para garantir que a solução atenda aos requisitos do Termo de Referência, evitando a compra ou locação de softwares incompatíveis.

A falta da PoC pode resultar na aceitação de um software que não atenda aos requisitos técnicos mínimos, havendo assim uma "ilegalidade detectada" que pode levar à anulação. Além disso a ausência de testes (amostras ou PoC) em objetos complexos (como software) pode ferir o princípio da eficiência, pois a Administração corre o risco de contratar algo inviável.

Consequente, se a Administração não conseguir garantir que o software funcione antes da contratação, a ausência de PoC ou Amostragem pode ser considerada falha grave no planejamento.

Dessa forma, o Edital deve prever a PoC ou Amostragem com critérios objetivos para não ferir a isonomia. O que não foi o caso da presente licitação, tendo sido observada a falha somente no momento da Análise da Proposta do licitante classificado em 1º lugar.

Foi observada no momento da finalização da fase de lances a ausência de uma Prova de Conceito ou Amostragem, o que causaria sérios transtornos relacionados a como deveria ser feito a análise para que a Administração obtivesse o melhor software e atendesse de forma efetiva e eficiente suas necessidades.

Portanto, a ausência de PoC e Amostragem em softwares é um indício de falha na conformidade técnica, haja vista que ficou demonstrado que a licitação colocou o risco de uma aquisição de software ineficiente.



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL**

A exigência de atestados ou certificações não pode ser genérica. Ela deve ser motivada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e justificada no Termo de Referência (TR), demonstrando porque aquela experiência é crucial para o sucesso da contratação. Dessa maneira, exigir experiências anteriores em locais específicos ou com marcas específicas, pode ser feito desde que justificado.

O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a qualificação técnica visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, mas a restrição de competitividade só é válida se for estritamente necessária. No caso em questão, a necessidade de solicitação de uma qualificação técnica mais elevada seria pelo fato da busca desta instituição em ficar no ranking da pontuação de análise do PNTP (Programa Nacional de Transparência Pública).

Por esse motivo, o melhor a fazer é anular, o procedimento licitatório, realizar as correções no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e no Edital, para que possam ser atendidos aos princípios da Administração Pública.

Cabe destacar que a continuação do certame poderia complicar a execução futura dos contratos oriundos deste procedimento licitatório, por esse motivo considerou ser necessária a anulação e realização dos ajustes para que seja republicado o Edital no Diário Oficial, no Portal do Licitanet e no PNCP, dando ampla divulgação para que todos tenham a oportunidade de participar novamente do certame.

DA AUTOTUTELA, AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS POR CONVENIENCIA PÚBLICA JUSTIFICADA

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de ato administrativo autoexecutável e fundamentado.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando eles se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Vejamos a súmula nº 473 do STF:



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL**

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969).*

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, somos pela ANULAÇÃO da DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2026 – CL/CMP, nos termos do art. De acordo com o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Vale destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de ANULAÇÃO da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe à análise desta justificativa e a decisão pela revogação.

Parintins, 30 de janeiro de 2026.

Respeitosamente,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ADAILSON CAMPOS PEREIRA
Agente de Contratação Interino – CL/CMP